



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.368-A, DE 2011

(Do Sr. Osmar Júnior)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARTUR BRUNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º A disponibilidade de infraestrutura desportiva de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.. Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º A disponibilidade de infraestrutura desportiva de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever o Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constata-se o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo

Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado **Osmar Júnior**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. *(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009](#)
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001](#)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.368, de 2011, de autoria do Deputado Osmar Júnior, pretende inserir como responsabilidade adicional dos estados e municípios, nos arts. 10 e 11, respectivamente, da Lei n.º 9.394, de 1996, a de zelar pela manutenção das instalações físicas dos seus estabelecimentos de ensino, em especial a disponibilidade de ginásios de esportes cobertos com condições mínimas de funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional. Determina ainda, nesses artigos, que a disponibilidade de infraestrutura desportiva será critério a ser adotado para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino. E acrescenta também parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 1996, determinando que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.

Distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições em análise estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme me manifestei anteriormente, quando da apreciação do Projeto de Lei n.º 5.344, de 2009, e apensados, ressalto que hoje é amplamente reconhecido que os currículos escolares na educação básica não se limitam às tradicionais disciplinas e conteúdos acadêmicos desenvolvidos no espaço restrito da sala de aula, mas incluem também inúmeras outras atividades que tornam necessária a existência de outros espaços igualmente pedagógicos nas unidades escolares.

Entre esses espaços, destacam-se, por exemplo, desde os refeitórios para a alimentação escolar até os laboratórios de ciências e de informática. Sem dúvida, também se tornaram uma crescente demanda das comunidades escolares as chamadas quadras ou áreas cobertas para a prática de atividades de educação física, esporte ou recreação. Nesse sentido, a proposição em análise responde a uma aspiração das comunidades escolares.

Entretanto as condições de funcionamento dos prédios escolares nas diferentes regiões e redes públicas de ensino no Brasil são imensamente diferenciadas entre si. Apesar dos recentes avanços vivenciados no financiamento da educação básica brasileira, especificamente com a vinculação de recursos pela Constituição Federal de 1988 e a instituição dos Fundos redistributivos de parte desses recursos – o Fundef, o Fundo do Ensino Fundamental vigente no período de 1998 a 2006, e o Fundeb, o Fundo da Educação Básica que entrou em vigência em 2007 pelo período de 14 anos, enfim, apesar desses avanços, muitos entes federados ainda enfrentam dificuldades consideráveis para financiar suas redes públicas de ensino, principalmente municípios mais carentes de recursos das regiões Norte e Nordeste do País.

Com certeza é indispensável a definição da responsabilidade de estados e municípios pela manutenção das instalações físicas e condições materiais das suas escolas e espaços pedagógicos e a determinação de que essa competência seja critério para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino. É necessário, no entanto, considerar que o texto da

LDB, para permanecer equilibrado, não pode deixar de fazer referência a outros componentes, que também requerem instalações específicas, como é o caso do ensino de ciências e de informática.

Dentro desse espírito, faz sentido incorporar neste projeto as diretrizes sobre padrões mínimos de oportunidades educacionais que foram propostas e aprovadas nesta Comissão de Educação e Cultura quando da apreciação do Projeto de Lei n.º 5.344, de 2009, e apensados, que também tinham como questão central a existência de instalações adequadas para a prática desses componentes curriculares.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.368, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012.

Deputado ARTUR BRUNO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela adoção e manutenção dos padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica definidos na forma dos arts. 25 e 74.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º A adoção e manutenção dos padrões mínimos de

oportunidades educacionais de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela adoção e manutenção dos padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica definidos na forma dos arts. 25 e 74.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º A adoção e manutenção dos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

.....

§ 2º As condições materiais do estabelecimento de ensino, mencionadas no caput, serão referenciadas aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos.

§ 2º Os padrões mínimos mencionados no caput compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012.

Deputado ARTUR BRUNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.368/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
